

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

<p>TC - 020.450/2009-5 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mundo Novo - BA.</p>	<p>ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão. PEÇA RECURSAL: R002 - (Peças 66 e 67). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 2774/2012-Primeira Câmara - (Peça 9)</p>
<p>NOME DO RECORRENTE Demósthene Soares dos Santos Filho</p>	<p>PROCURAÇÃO Peça 65.</p>

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 2774/2012-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
---	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Demósthene Soares dos Santos Filho	13/11/2012	11/06/2015 - BA	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do acórdão que julgou o último recurso com efeito suspensivo, a saber, Acórdão 6796/2012 - 1ª Câmara (peça 39).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 2774/2012-Primeira Câmara?	Sim
--	------------

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	Sim
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão nº 2451/2007-Plenário, a respeito de irregularidades no Convênio nº 1992/2003, firmado pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) com a Prefeitura Municipal de Mundo Novo/BA, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Demóstenes Soares dos Santos Filho, para aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), apreciado por meio do Acórdão 2774/2012-TCU-1ª Câmara (peça 9), que julgou irregulares as contas do recorrente e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restou configurado nos autos a revelia do recorrente e o descumprimento do objetivo do convênio, haja vista que o conjunto composto pelo veículo e pelos equipamentos médicos nunca se prestou ao atendimento da saúde da população do município (peça 10), uma vez que tanto o relatório de vistoria do Ministério da Saúde, de novembro de 2004, quanto o do Denasus, de setembro de 2006, evidenciaram o abandono da UMS que se encontrava em condições precárias, sem nunca ter saído do estacionamento da prefeitura, e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) ainda apresentava a empresa vendedora como proprietária do ônibus objeto do convênio, após sua aquisição em 2004, situação que perdurava em 2009, conforme apurado pela então 7ª Secex (peça 11, itens 2 “e” e 3).

Contra a decisão condenatória, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 23), que foi conhecido, mas desprovido no mérito pelo Acórdão 6796/2012 -TCU- 1ª Câmara (peça 39).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 66 e 67), com fundamento no inciso II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que a contratação se deu no final de seu mandato e, assim, não teve tempo hábil para concluir as alterações necessárias no veículo adquirido, inclusive a instalação dos equipamentos de saúde, e o Prefeito da gestão seguinte - inimigo político do Recorrente - suspendeu indevidamente o uso da UMS (p. 4), prova disto é que, o próprio Relatório da Auditoria 4.564 comprova, por fotos e documentos, que o ônibus estava no pátio da Prefeitura, o documento para transferência do veículo já havia sido enviado pela empresa que o vendeu em 16 de dezembro de 2004 e todo o material de saúde estava embalado, pronto para serem utilizados (p. 9), e mencionado relatório foi encaminhado para o Ministério Público Federal, que abriu processo, e o prefeito que o sucedeu foi instado a se manifestar sobre o convênio e o uso da UMS, e este, temendo punições, apresentou provas do uso da UMS (p. 10).

Ato contínuo colaciona os seguintes documentos novos:

i. Ofício do Ministério Público Federal - ofício nº 2118/07 – PRM/FS-VA requerendo informações do Prefeito do Município de Mundo Novo/BA à época, Sr. - Raimundo Souza Costa (peça 66, p. 42-44);

ii. Esclarecimentos do Sr. Raimundo Souza Costa em resposta ao ofício nº 2118/07 – PRM/FS-VA (peça 66, p. 45-52), no qual informa que a unidade está funcionando com atendimento em saúde bucal e clínica médica nas áreas adstritas do PSF, permitindo o acesso da comunidade à saúde em áreas da zona rural e que estariam providenciando a transferência do CRLV (p. 49);

iii. Documento de receita do DETRAN-BA (peça 66, p. 53);

iv. Documento de inspeção veicular (peça 66, 54);

v. Roteiros e escalas de plantão/atendimento da Unidade Móvel de Saúde (peça 67, p. 3-7).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo,

verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Demóstenes Soares dos Santos Filho, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 16/07/2015.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------